



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000445565**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048779-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WAGNER DOS SANTOS PELINTRA, é agravado EPC DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**RUI CASCALDI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N°: 61205**  
**AGRV.N°: 2048779-78.2025.8.26.0000**  
**COMARCA: SÃO PAULO**  
**AGTE. : WAGNER DOS SANTOS PELINTRA**  
**AGDAS. : EPC DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA E OUTRAS**  
**INTERDO: EXPERTISEMAIS SERVIÇOS CONTÁBEIS E**  
**ADMINISTRATIVOS E OUTROS**  
**JUIZ : RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO**

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Credor trabalhista que obteve a certidão da Justiça especializada posteriormente ao término do prazo para exercer a opção de pagamento sem deságio – Caso, ademais, em que o crédito nem constava da relação de credores, sendo necessário promover habilitação de crédito, julgada apenas anos depois, tornando impossível a escolha naquele prazo – Responsabilidade de opção naquele prazo inexigível, na hipótese – Manifestação realizada assim que possível - Pagamento da parcela residual do crédito, indevidamente adimplido com deságio, determinada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da recuperação judicial das ora agravadas e que rejeitou impugnação do credor, ora agravante, ao relatório da administradora judicial em que consta que seu crédito foi quitado por 5% do valor, já que a escolha pela opção de pagamento sem deságio não teria sido feita no prazo.

Alega o recorrente que seu crédito totaliza R\$ 130.224,95, tendo sido regularmente consolidado em 15/9/2020, com a emissão de certidão pela vara do trabalho, portanto, após o prazo de opção de pagamento escolhida (sem deságio), que se encerrava em 25/8/2020, além do que, a sua habilitação de crédito foi julgada apenas em 10/6/2024. Sustenta que não há como considerar vencido o prazo para opção de pagamento antes da habilitação ser julgada. Requer, assim, o recebimento do seu crédito na opção "B", sem deságio.

Ausente pedido de liminar recursal, o agravo foi regularmente processado.

As recuperandas apresentaram contraminuta a fls. 72/86.

A administradora judicial se manifestou a fls. 55/62.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo

parcial provimento (fls. 216/217).

**É o relatório.**

Inicialmente, inexistente previsão legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento, salvo aqueles referentes às tutelas provisórias, o que não é o caso, razão pela qual o presente recurso deve ser objeto de julgamento virtual, sem qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme preceitua o art. 146, §4º, do Regimento Interno da Corte (§ 2º renumerado como § 4º pelo Assento Regimental nº 581/2019).

No mais, o agravo merece provimento.

Resta incontroverso nos autos que o prazo estabelecido no plano de recuperação judicial em vigor para os credores trabalhistas optarem pelo pagamento sem deságio se encerrava em 25/8/2020, sendo enquadrados automaticamente na opção padrão, com deságio de 50%, os que perdessem esse prazo.

No caso, o agravante estava impossibilitado de exercer qualquer opção à época, posto que a certidão de habilitação de crédito do recorrente foi emitida pela Justiça Trabalhista apenas em 15/9/2020 (fls. 21/22 do instrumento), após o encerramento do referido prazo.

Ademais, como o seu crédito nem constava da relação de credores, foi necessário que o agravante apresentasse habilitação de crédito, julgada apenas em junho de 2024, tornando impossível a escolha naquele prazo.

É evidente que o prazo fixado no plano aprovado se destinava ao credor que foi comunicado previamente, em razão de já constar na lista de credores.

Aos que sequer possuíam título, como é o caso do agravante, não se pode exigir a responsabilidade de optar por uma das duas formas de pagamento no prazo fixado.

Ressalta-se que logo após tomar conhecimento da decisão que homologou o aditivo ao plano, chamando os credores trabalhistas a realizarem a opção pelo pagamento integral ou com deságio, o agravante comunicou a administradora do seu desejo de auferir a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

totalidade do valor, sem descontos, nos termos da denominada "Opção B", ficando claro que não houve desídia de sua parte.

O agravante, portanto, não pode ser prejudicado por razões alheias à sua vontade, sob pena de ofensa à *par conditio creditorum*, que assegura tratamento uniforme a créditos de mesma natureza.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para determinar o imediato pagamento pelas agravadas da parcela residual do crédito do agravante, indevidamente adimplido com deságio.

**RUI CASCALDI**

**Relator**